

DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

Processo Administrativo: Nº 392/2025

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de dedetização, desinfestação, desratização e descupinização de imóveis pertencentes e/ou locados do Município de Morro do Chapéu/BA

I. Relatório Fático e Contextual

O presente procedimento administrativo tem por finalidade analisar e decidir sobre o pedido de Impugnação protocolado eletronicamente pela licitante interessada, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2025, que visa a contratação de serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas para diversos imóveis da Administração Municipal de Morro do Chapéu/BA.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2025 foi publicado em 03 de dezembro de 2025, definindo a abertura da sessão pública para o dia 18 de dezembro de 2025 (página 2). O Termo de Referência, anexo I do Edital, detalha o objeto da contratação, caracterizado como técnico e essencial para a manutenção da salubridade, higiene e segurança sanitária das edificações públicas, abrangendo unidades de saúde, escolas e prédios administrativos (páginas 14 a 28 e Estudo Técnico Preliminar - ETP).

A impugnação apresentada (datada de 15/12/2025) aponta inconsistências e desatualizações nas exigências de qualificação técnica previstas nos itens 7.3 e 11.6 do Edital e do Termo de Referência, notadamente em relação à legislação sanitária aplicável. A impugnante corretamente identificou que a menção à Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), encontra-se defasada, uma vez que esta foi revogada pela *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022*. Adicionalmente, a impugnante sugere a inclusão de uma série de documentos complementares na fase de habilitação, tais como Licença Ambiental, Certificado de Cadastro do IBAMA, Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), Manuais de Boas Práticas, Programas de Saúde e Segurança (PGR e PCMSO), treinamento NR-31, registro ANVISA de produtos, Fichas de Informação de Segurança de Produtos

Químicos (FISPO) e Atestado do Corpo de Bombeiros, além de detalhar as formas de comprovação de vínculo do Responsável Técnico.

Dada a proximidade da data designada para a abertura da sessão pública e a natureza das correções solicitadas, que se concentram predominantemente na legislação sanitária e em documentos acessórios de qualificação, impõe-se uma análise jurídica, técnica e fundamentada, a fim de garantir a estrita legalidade do certame e a manutenção do cronograma estabelecido, prestigiando-se os princípios da celeridade, da eficiência e do interesse público.

II. Fundamentação Jurídica e Análise das Exigências Editalícias

A licitação, regida primordialmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deve observar a legalidade estrita, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, buscando sempre a proposta mais vantajosa, sem estabelecer exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas à competitividade. As exigências de habilitação têm por finalidade primordial demonstrar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, devendo ser limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto (Art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

II.1. Do Reconhecimento e da Correção do Erro Material na Legislação Sanitária

A Impugnante manifesta-se acertadamente quanto à desatualização da legislação sanitária citada nos itens 7.3.3 e 11.6.5 do Edital e Termo de Referência, que faz menção à RDC nº 18/2000 da ANVISA.

De fato, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária revogou a RDC nº 18/2000, promulgando a *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022*, que instituiu o regulamento técnico atualizado para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela estrita legalidade e pela adequação das normas citadas nos seus instrumentos convocatórios. Assim, o erro material detectado exige retificação imediata.

A nova redação da RDC nº 622/2022, em seu Art. 3º, X, define o **Responsável Técnico** como o profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional. O Art.

7º, §1º, complementa que se considera habilitado aquele profissional que possua *comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

Embora a RDC nº 622/2022 não traga a lista taxativa de categorias profissionais (biólogo, engenheiro agrônomo, etc.) que constava na antiga RDC nº 18/2000, o *poder de polícia sanitária* da ANVISA e as atribuições dos conselhos de classe (como o CREA e o CRQ) indicam que a responsabilidade técnica para aplicação de saneantes desinfestantes deve recair sobre profissionais com formação compatível com o manuseio seguro e eficiente de produtos químicos e o conhecimento biológico de vetores e pragas.

Dessa forma, e considerando que as categorias profissionais originalmente listadas (biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico) são historicamente reconhecidas pelos Conselhos e pela própria ANVISA como aptas para a Responsabilidade Técnica nessas atividades, a correção a ser feita não deve ser apenas a substituição da citação legal (RDC 18/2000 por RDC 622/2022), mas também o alinhamento da redação do Edital ao novo marco regulatório, mantendo a listagem das categorias por coerência técnica e entendimento consolidado, desde que o profissional comprove a competência via seu Conselho.

Decisão: *Acata-se* o pleito da impugnante no que tange à atualização da base legal sanitária. Os itens 7.3.3 e 11.6.5 do Edital e do Termo de Referência serão retificados para fazerem menção expressa à *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022*, sem prejuízo da manutenção das categorias profissionais já listadas, desde que comprovada a respectiva habilitação e competência perante o Conselho de Classe, conforme exigido pela nova RDC.

II.2. Da Comprovação do Vínculo do Responsável Técnico

A Impugnante solicitou que o Edital detalhe e amplie as formas de comprovação de vínculo do Responsável Técnico, citando: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato Social (no caso de sócio); ou d) Contrato de Prestação de Serviços, cumulado com Termo de Responsabilidade Técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 2º, estabelece a possibilidade de exigir a comprovação de vínculo do profissional com a empresa para fins de qualificação técnica. A

administração deve buscar a comprovação do efetivo vínculo que assegure a disponibilidade do profissional para a execução do contrato, sem restringir a competitividade.

O vínculo empregatício formal (CLT) é o modelo tradicional, mas não pode ser o único. A moderna Administração Pública e a interpretação da legislação de licitações aceitam a comprovação do vínculo através de sócio-administrador, dirigente da empresa, ou, de forma mais ampla, mediante contrato de prestação de serviços, desde que esse contrato seja acompanhado do registro de responsabilidade técnica (ART/TRT/RRT) junto ao Conselho de Classe, demonstrando a formalização da obrigação técnica perante o órgão regulador. Essa abordagem é compatível com os princípios da razoabilidade e da ampla participação.

Decisão: *Acata-se* o pleito da impugnante no que se refere à atualização e detalhamento dos meios de comprovação de vínculo do Responsável Técnico, harmonizando as exigências do Edital com as práticas de mercado e a moderna interpretação da legislação de licitações, que busca evitar o formalismo excessivo em detrimento da efetiva capacidade técnica.

II.3. Da Rejeição das Exigências Adicionais de Documentos Operacionais e Específicos

A impugnante requer a inclusão, na fase de habilitação, de diversos documentos de natureza eminentemente operacional, de segurança do trabalho ou de regularidade acessória, a saber: POPs, Manuais de Boas Práticas Operacionais, PGR, PCMSO, treinamento NR-31, Certificado de Cadastro do IBAMA, Registro ANVISA de produtos, FISPQ, e Atestado do Corpo de Bombeiros.

A análise dessas solicitações deve ser conduzida sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências de habilitação desnecessárias, excessivas ou impertinentes ao objeto (Art. 37, I).

II.3.1. Documentos Operacionais e de Regularidade Sanitária (POPs, Manuais, Registro ANVISA de Produtos, FISPQ)

A RDC nº 622/2022 exige a elaboração e manutenção de *Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs)* e a adoção de *Boas Práticas Operacionais* (Art. 3º, I e VIII), bem como exige que a empresa esteja devidamente licenciada junto à autoridade sanitária competente (Art. 4º).

A posse desses documentos internos, essenciais para o funcionamento da empresa (POPs e Manuais de Boas Práticas), é um pressuposto que já está subentendido e verificado pela emissão do **Alvará da Vigilância Sanitária** (exigido nos itens 7.3.5 e 11.6.7 do Edital). O Alvará Sanitário atesta que a empresa atendeu a todos os requisitos operacionais, estruturais e documentais internos exigidos pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária Municipal/Estadual para operar. Exigir que a licitante apresente na fase de habilitação os documentos internos (POPs, Manuais) que serviram de base para a concessão do Alvará Sanitário configura *redundância* e *excesso de formalismo*. Tais documentos, se necessários, devem ser apresentados à fiscalização durante a *execução* contratual ou solicitados pela Vigilância Sanitária, e não no momento da habilitação licitatória, sob pena de onerar indevidamente o processo e afastar potenciais competidores.

De igual modo, a exigência de *Registro ANVISA de produtos* a serem utilizados e suas respectivas *FISPQ* na fase de habilitação é *prematura*. O Termo de Referência não exige que o licitante defina, no ato da apresentação da proposta, a marca ou o tipo exato de saneante desinfestante a ser utilizado, mas sim que os produtos sejam registrados na ANVISA (Art. 6º da RDC 622/2022). A definição final e o controle dos produtos específicos ocorrerão na fase de *execução contratual*, mediante análise da fiscalização e acompanhamento da Ordem de Serviço, momento em que a empresa deverá comprovar a regularidade (Registro ANVISA) e a segurança (FISPQ) dos insumos efetivamente aplicados, conforme previsto no Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 (Fiscalização e Gestão do Contrato). Exigir esta documentação na fase de habilitação criaria um ônus desnecessário e poderia engessar a escolha dos produtos pelo Contratado, quando na verdade o foco da Administração, nesta fase, deve ser a comprovação da capacidade jurídica e técnica da empresa como um todo para realizar a atividade.

Decisão: *Rejeita-se* o pleito de inclusão na fase de habilitação de POPs, Manuais de Boas Práticas Operacionais, Registro ANVISA de produtos e FISPQ. Tais exigências se mostram redundantes ou inadequadas à fase de habilitação, sendo a conformidade dessas informações atestada pelo Alvará Sanitário e verificada detalhadamente na fase de execução do contrato.

II.3.2. Documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (PGR, PCMSO e Treinamento NR-31)

A impugnante solicita a inclusão de Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e comprovante de treinamento na NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura).

Embora a manutenção da segurança e saúde dos trabalhadores seja uma obrigação legal inalienável da Contratada, a exigência de apresentação dos documentos completos do PGR e PCMSO, e do comprovante de treinamento específico (NR-31), na fase de habilitação, é considerada excessivamente restritiva e alheia ao escopo da comprovação de aptidão técnica para o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (Art. 68), e a qualificação técnica (Art. 67) foca na aptidão para a prestação do serviço. As Normas Regulamentadoras (NRs) estabelecem obrigações que devem ser cumpridas durante a execução do contrato, sendo a observância fiscalizada pela Administração (Art. 117, Lei 14.133/2021). A ausência desses programas não impede a formulação da proposta de preços ou a capacidade de prestar o serviço, mas sim a sua execução regular, que será objeto de fiscalização posterior.

Ademais, a exigência de treinamento específico na NR-31, cuja aplicabilidade se restringe a atividades *rurais* (agricultura, pecuária, etc.), pode ser tecnicamente inadequada para serviços de controle de pragas urbanas (que se enquadram em ambiente urbano, exigindo, por exemplo, atenção às NRs 6, 7 e 9, conforme menção no ETP, fl. 12 do ETP.docx), configurando uma restrição técnica indevida. A empresa deve comprovar o cumprimento das normas de segurança do trabalho aplicáveis à sua atividade, o que deve ser feito mediante declaração de que atende a todas as NRs, e não mediante apresentação de todos os programas na fase inicial.

Decisão: *Rejeita-se* o pleito de inclusão do PGR, PCMSO e comprovante de treinamento NR-31 na fase de habilitação. A exigência é desnecessária e excessivamente detalhada para a fase de habilitação, devendo a fiscalização do contrato exigir a comprovação da manutenção e aplicação desses programas na fase de execução, conforme o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

II.3.3. Certificado de Cadastro do IBAMA e Atestado do Corpo de Bombeiros

O Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Atestado do Corpo de Bombeiros são documentos que atestam a regularidade da empresa perante órgãos específicos.

No que tange ao IBAMA, a RDC nº 622/2022 (Art. 4º) exige que a empresa esteja licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. O Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA) é obrigatório para empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que inclui, em regra, o controle de pragas urbanas. No entanto, a regularidade ambiental é primariamente comprovada pela *Licença Ambiental* ou termo equivalente, emitida pelo órgão estadual ou municipal competente, que pressupõe o cumprimento das demais obrigações, como o próprio CTF.

O Edital, em sua redação original, exigiu apenas o Alvará da Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento e Localização (itens 7.3.5 e 7.3.6). Reconhece-se a necessidade de comprovação da regularidade ambiental, conforme a RDC nº 622/2022. Contudo, exigir o *Certificado de Cadastro do IBAMA* como documento autônomo, em adição à Licença Ambiental (ou Termo Equivalente) que deveria ser exigida, configura detalhamento excessivo. A comprovação de estar licenciada pelo órgão ambiental já garante que a empresa cumpre suas obrigações pertinentes. Portanto, deve-se reforçar a necessidade da Licença Ambiental/Termo Equivalente, e *rejeitar* a exigência específica do Certificado de Cadastro IBAMA na Habilitação, pois ele é um pressuposto da Licença Ambiental.

Quanto ao *Atestado do Corpo de Bombeiros* como documento separado, entende-se que a regularidade da sede da licitante perante as normas de segurança contra incêndio e pânico é, na maioria dos municípios, um requisito para a obtenção do **Alvará de Funcionamento e Localização** (já exigido nos itens 7.3.6 e 11.6.8 do Edital). Exigir o Atestado de Bombeiros novamente seria redundante. A Administração presume que o Alvará de Funcionamento não seria emitido sem a prévia verificação da segurança estrutural e operacional da sede da empresa, conforme as normas locais.

Decisão: *Rejeita-se* o pleito de inclusão do Certificado de Cadastro do IBAMA e do Atestado do Corpo de Bombeiros como documentos autônomos na Habilitação. Contudo, reconhece-se a necessidade de comprovação da regularidade ambiental, razão pela qual a exigência do *Licença Ambiental* ou *Termo Equivalente* (conforme Art. 4º da RDC 622/2022) deve ser acrescida ou, no mínimo, interpretada como componente intrínseco e obrigatório para

a validação do Alvará Sanitário para fins de controle de pragas, dada a natureza do serviço. Assegurar-se-á, assim, o cumprimento da RDC 622/2022 sem introduzir exigências excessivamente restritivas ou redundantes na fase de habilitação.

III. Proposta de Retificação do Edital e Continuidade do Certame

As alterações acatadas referem-se estritamente à atualização da base legal sanitária e à clarificação dos meios de comprovação de vínculo do Responsável Técnico.

A manutenção da legalidade do certame impõe a retificação imediata dos itens do Edital afetados, a saber: itens 7.3.3, 7.3.4, 11.6.5 e 11.6.6 do Edital/Termo de Referência.

Nova Redação Proposta para o Edital:

Item 7.3.3 (ou 11.6.5): De acordo com a *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considera-se habilitado para o exercício da responsabilidade técnica em atividades de controle de vetores e pragas urbanas o profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional, o que, para fins deste Edital e em consonância com o objeto, abrange, mas não se limita, aos profissionais biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico, devidamente registrados.

Item 7.3.4, alínea "a" (ou 11.6.6): A comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da empresa ou está à sua disposição para a execução do contrato será feita por meio de, no mínimo, um dos seguintes documentos, em consonância com o Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: (i) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha de Registro de Empregado, devidamente registrada; (ii) Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente, acompanhada de prova de vínculo societário constante do Contrato Social da empresa ou de comprovante de vínculo contratual civil de prestação de serviços, desde que este último esteja formalmente registrado no Conselho de Classe para assunção da responsabilidade técnica pelo serviço objeto da licitação.

A retificação proposta visa apenas aprimorar a legalidade e a clareza do instrumento convocatório, sem alterar a descrição do objeto, a metodologia de execução ou os critérios de julgamento, e, crucialmente, sem impactar a formulação das propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes.

Conforme previsto no item 10.1.1 do Edital, a decisão sobre a impugnação cabe ao Pregoeiro. O item 10.1.2 estabelece que *deferida* a impugnação, será designada nova data para realização do certame. No presente caso, embora haja deferimento parcial para correção de erro material e clarificação de critérios, as alterações implementadas não modificam substancialmente os requisitos de participação ou a formulação das propostas de preços, sendo a mudança meramente formal e normativa.

O Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer modificação no Edital que afete a formulação das propostas deve impor a reabertura do prazo. Como as alterações aqui decididas não geram impacto na planilha de custos, na descrição do objeto ou na competitividade, e visam apenas o alinhamento normativo e a clarificação dos critérios de habilitação, não se justifica a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A manutenção da data de abertura da sessão pública, prevista para 18/12/2025, garante a continuidade do serviço público essencial (o ETP justifica a urgência do controle de pragas para a saúde e o patrimônio municipal) e atende ao princípio da eficiência.

IV. Dispositivo

Pelo exposto, e com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, esta Administração, por meio do Pregoeiro, DECIDE:

1. **ACATAR PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, no que tange à necessidade de atualização da legislação sanitária e à clarificação dos meios de comprovação de vínculo do Responsável Técnico.
2. **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2025 e do seu Anexo I – Termo de Referência, nos itens 7.3.3, 7.3.4, 11.6.5 e 11.6.6, para substituir a menção à RDC nº 18/2000 pela *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022*, e para incorporar as formas ampliadas de comprovação de vínculo do Responsável Técnico, conforme detalhado na fundamentação desta Decisão.
3. **REJEITAR** os demais pleitos da impugnante, notadamente a inclusão de documentos operacionais internos (POPs, Manuais de Boas Práticas Operacionais, PGR, PCMSO, treinamento NR-31), do Certificado de Cadastro do IBAMA, do Registro ANVISA de produtos, da FISPQ e do Atestado do Corpo de Bombeiros como documentos

autônomos na fase de habilitação, por se configurarem exigências excessivamente restritivas, redundantes ou inadequadas à fase do certame, devendo a regularidade ser verificada pelo Alvará Sanitário/Funcionamento e fiscalizada durante a execução do contrato, com a ressalva da necessidade de comprovação da Licença Ambiental ou Termo Equivalente.

4. **MANTER A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** para o dia **18 de dezembro de 2025**, às 08h00min, visto que as alterações determinadas não afetam a formulação das propostas de preços pelas licitantes.
5. **DETERMINAR** a imediata publicação desta Decisão no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Cumpra-se, com urgência.

Morro do Chapéu/BA, 17 de dezembro de 2025.



Elber Araujo dos Santos
Pregoeiro Municipal